

**A INFORMALIDADE DO TRABALHO INFANTIL
NAS PLATAFORMAS DIGITAIS SOB A
PERSPECTIVA DA REGULAÇÃO JURÍDICA
BRASILEIRA CONFORME A RECOMENDAÇÃO Nº
204 DA OIT**

**INFORMAL CHILD LABOR ON DIGITAL
PLATFORMS IN THE PERSPECTIVE OF
BRAZILIAN LEGAL REGULATION,
ACCORDING TO ILO RECOMMENDATION
NO 204.**

Ana Virgínia Moreira Gomes*
Patrícia Moura Monteiro Cruz**

RESUMO

A exploração do trabalho infantil por meios digitais constitui um problema que ultrapassa fronteiras geográficas e desperta especial atenção da Organização Internacional do Trabalho - OIT, que reconhece a elevada incidência da economia informal como um desafio para os direitos dos trabalhadores e luta pela erradicação do trabalho infantil. Durante o período da pandemia global, todavia, esse tipo de exploração cresceu de forma significativa em razão de transformações operadas no cenário do entretenimento digital. Este trabalho objetiva analisar a proteção jurídica da infância diante da informalidade do trabalho prestado por crianças e adolescentes nas plataformas digitais no Brasil. Para alcançar o objetivo delimitado, desenvolveu-se pesquisa bibliográfica, a partir de uma perspectiva conceitual e normativa sobre o trabalho informal de acordo com a Recomendação nº 204 da OIT. Em seguida, foram analisadas as transformações do trabalho infantil, a partir do avanço das novas tecnologias e os riscos envolvidos na exploração desse tipo de trabalho. Por fim, foram apresentadas respostas regulatórias em face da informalidade que permeia o trabalho desenvolvido por jovens e crianças no ambiente virtual, com a proposta de incumbir a responsabilização dos pais, empresas, governos e plataformas digitais na promoção do trabalho formal, digno e decente, com vistas à proteção da infância dos mais vulneráveis.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Trabalho informal. Recomendação 204. OIT. Plataforma digital.

ABSTRACT

In relation to the work done by children and adolescents on digital platforms, this study intends to examine the issue of informality and evaluate the efficiency of Brazilian legislative regulation in protecting

* Doutora em Direito do Trabalho / USP. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, Mestrado e Doutorado. Coordenadora do Núcleo de Estudos em Direito do Trabalho e Seguridade Social na Universidade de Fortaleza. E-mail: avmgomes@unifor.br.

** Professora do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Doutoranda em Direito Constitucional na Unifor. Mestre em Direito Constitucional pela Unifor. Bolsista pesquisadora da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento - FUNCAP. E-mail: patriciamoura@unifor.br.

Recebido: 20/09/2023
Aprovado: 25/09/2023

childhood. Since the global pandemic, there has been a marked increase in the use of child labor in the digital environment, which has had an effect on changes in the landscape of digital entertainment. The article raises a legitimate issue that is global in scope and has attracted the attention of the International Labour Organization (ILO), which sees the prevalence of the informal sector as a threat to workers' rights. According to ILO Recommendation No. 204, a conceptual and regulatory perspective on informal labour was created in order to attain the specified purpose. The evolution of child labor was then examined, starting with the development of new technology and the dangers associated with the exploitation of this kind of job. The proposal to assign the responsibility of parents, businesses, governments, and digital platforms in promoting formal, dignified, and decent work, with a view to protecting the childhood of the most vulnerable, is the final regulatory response to the informality that permeates the work performed by young people and children in the virtual environment.

Keywords: Child labor. Informal work. Recommendation 204. ILO. Digital platform.

1 INTRODUÇÃO

Em pesquisa divulgada em agosto de 2022¹, no Brasil, 88% das crianças e adolescentes que são usuários de internet possuem perfil em rede social. As plataformas sociais mais utilizadas pelo público de 9 a 17 anos de idade, no ano de 2021, foram: TikTok, Instagram e Facebook.

A exploração do trabalho infantil por meio dos dispositivos digitais sofreu aumento considerável no pós pandemia global, uma vez que nesse período as famílias tiveram que se adaptar ao distanciamento do trabalho e dos amigos e permanecer em suas residências. As unidades familiares que na sua formação tinham crianças e adolescentes ficaram mais suscetíveis ao uso de telas e navegação pelas redes sociais, muitas vezes como forma de compensar a falta de disponibilidade de espaço e de outras crianças para interagir.

Desde o início da pandemia, houve um crescimento no número de registros de imagens e vídeos dos menores, até porque o tempo de exposição da família ao ócio sofreu influência direta do isolamento social. Assim, até mesmo na eventualidade de publicação de imagem dos menores foi possível experimentar os efeitos das mídias sociais, de modo que até mesmo uma postagem desprezível pudesse despertar intenções futuras com finalidades comerciais.

A legislação protetiva dos trabalhadores, em especial a evolução normativa sobre o trabalho infantil vem desde a década de 1980 avançando significativamente, como se verifica na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente e na Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças de 1989. No entanto, a introdução das mídias sociais levantou novos questionamentos acerca da regulação do trabalho desenvolvido pelos influenciadores digitais menores de idade, bem como investigar os riscos de exploração financeira e os danos causados aos influenciadores mirins.

A metodologia adotada no presente trabalho foi investigação de cunho bibliográfico, a partir da pesquisa pura de abordagem qualitativa e, quanto à finalidade, exploratória. O estudo abrange a questão da informalidade do trabalho presente na indústria do entretenimento que se utiliza da exposição e trabalho de crianças e adolescentes nas plataformas digitais, para fins de conferir a regulação do trabalho desenvolvido pelos menores de idade de forma a evitar violações a direitos constitucionalmente

1 Pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. "Caminhos para uma conectividade significativa: como novas dinâmicas de acesso à Internet impactam as práticas online e o bem-estar de crianças e adolescentes?" divulgada no 7º Simpósio Crianças e Adolescentes na Internet. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/analises/> Acesso em: 03 dez. 2022.

garantidos tais como à vida, à dignidade, ao lazer e à proteção de dados pessoais.

O estudo identifica na legislação atual a proteção a valores fundamentais na formação da criança e do adolescente, como o lazer e o respeito, o direito à vida, condições peculiares do desenvolvimento físico e psicológico, bem como a proteção aos dados pessoais, inclusive no meio digital. A pesquisa busca investigar quais seriam as principais barreiras em potencial na questão da regulamentação do trabalho desenvolvido pelos menores produtores de conteúdo nas mídias sociais.

Inicialmente, serão apresentadas as noções conceituais sobre setor informal, desde o conceito adotado por Hart, na década de 70, até a terminologia do trabalho informal, em consonância com os termos previstos na Recomendação n. 204 da OIT, de modo que se possa fazer as ponderações de forma a conjugar a questão da informalidade e as relações jurídicas digitais do trabalho infantil.

Na segunda seção, serão discutidas as principais problemáticas dos potenciais riscos aos quais as crianças e adolescentes estão submetidos ao produzir conteúdos digitais e se exporem publicamente nas plataformas como Instagram, Youtube, Facebook, Tiktok e Roblox.

Na terceira parte do artigo, será analisada a regulação do trabalho infantil vigente no país, bem como as propostas para maior proteção, notadamente quanto ao desenvolvimento de jogos e nas mídias sociais que possam efetivamente responsabilizar as plataformas digitais no combate à exploração do menor.

Por fim, para melhor compreensão acerca da regulação jurídica referente ao trabalho infantil nos ambientes *online* e das medidas necessárias para concretização quanto à proteção da infância, serão apresentados os desafios para a promoção do trabalho formal e decente para esses novos trabalhadores e as perspectivas de proteção efetiva da mão-de-obra das crianças e adolescentes.

Esta pesquisa foi realizado como o apoio da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento – FUNCAP.

2 A QUESTÃO DA INFORMALIDADE DO TRABALHO DE ACORDO COM A RECOMENDAÇÃO 204 DA OIT

No intuito de apresentar os desafios jurídicos que permeiam o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes nas plataformas digitais, a partir da análise das transformações advindas da tecnologia no cenário laboral e do estudo sobre os potenciais riscos envolvidos na atividade, convém tratar inicialmente do esboço conceitual acerca dos termos informalidade e trabalho informal.

2.1 Informalidade: origem, conceito e reflexões

A questão metodológica que permeia a definição da *informalidade* envolve diversas denominações. A depender do referencial teórico que direciona as análises, a informalidade pode ser apresentada como “conceito, termo, noção, categoria analítica, categoria de entendimento” (PERES, 2015, p. 271).

Na década de 70, o antropólogo britânico Keith Hart publica artigo intitulado *Informal Income Opportunities and Urban Employment in Ghana*, no qual apresenta classificação das atividades como formal e informal a partir da realidade das cidades do mencionado país africano. De acordo com a clássica conceituação da informalidade de Hart (1973), existem variáveis para fins de conceituar renda formal e informal a depender da forma como o trabalho é executado:

A variável-chave é o grau de racionalização do trabalho, ou seja, se o trabalho é recrutado de

forma permanente e regular para recompensas fixas. Muitas empresas que operam com alguma medida de burocracia são passíveis de enumeração por meio de pesquisas e, portanto, constituem o “setor moderno” da economia urbana. O restante - aqueles que escapam da enumeração - são classificados de diversas maneiras, como “setor urbano de baixa produtividade”, “exército de reserva de subempregados e desempregados” e “setor urbano tradicional”, entre outros. Esses termos tornam a análise mais difícil, supondo o que deve ser demonstrado.² (HART, 1973, p. 68) (tradução da autora)

A partir da adoção do termo “setor informal” pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, no Programa Mundial de Emprego do *Bureau International du Travail - BIT*, houve uma ampla divulgação sobre o trabalho de Hart, bem como uma certa adequação da terminologia no documento publicado no ano de 1972, para assim tratar sobre “estratégias para aumentar o emprego produtivo” no país africano Quênia (ILO, 1972). Ao longo dos anos seguintes, vincula-se a questão do aumento dos lucros das empresas ao setor informal, com finalidade de reduzir cada vez mais o custo da mão de obra, no cenário do mundo mais globalizado com a divisão do trabalho no âmbito internacional.

Naquela época, considerava-se que o Sul Global, à medida que a economia se desenvolvesse, haveria uma redução proporcional do setor informal. No entanto, não apenas o trabalho informal não deixou de existir³ nos países em desenvolvimento, como houve a informalização do emprego formal nos países desenvolvidos, o chamado Norte Global. Sobre as mudanças na forma de produção, bem como a questão da busca das empresas por trabalho mais flexíveis, Fudge observa que a expectativa de que a força de trabalho informal seria incorporada ao setor formal à medida que as economias avançassem provou ser falsa. Conforme a autora, a expectativa de que a força de trabalho informal seria incorporada ao setor formal à medida que as economias avançassem provou ser falsa. Na realidade, tanto nos países desenvolvidos quanto nos em desenvolvimento, o setor informal perdurou e, à medida que o emprego formal se tornou informal, a maioria dos trabalhadores agora ocupa empregos de baixa qualificação, inadequadamente remunerados, inconsistentes e incertos. (2020, p. 106)

Para o economista americano Michael J. Piore (2020, p. 116), o termo informalidade implicaria mais do que a não conformidade com os regulamentos formais, falta de estrutura, uma espécie de anarquia. Considerando a informalidade como “uma realidade onipresente mas multifacetada”, como bem contextualizado por Dias (2021, p. 439), o trabalho informal pode se manifestar nas mais variadas formas. Por essa razão, se faz necessário analisar as condições concretas do trabalho prestado e a efetiva proteção dos direitos dos trabalhadores, a partir da regulação vigente, para daí então compreender as possíveis respostas para combater a informalidade.

2 No original, em inglês: “The distinction between formal and informal income opportunities is based essentially on that between wage-earning and self-employment. The key variable is the degree of rationalisation of work - that is to say, whether or not labour is recruited on a permanent and regular basis for fixed rewards. Most enterprises run with some measure of bureaucracy are amenable to enumeration by surveys, and - as such - constitute the 'modern sector' of the urban economy. The remainder - that is, those who escape enumeration - are variously classified as 'the low-productivity urban sector', 'the reserve army of underemployed and unemployed', 'the urban traditional sector', and so on. These terms beggar analysis by assuming what has to be demonstrated”. (HART, 1973, p. 68)

3 Em contraponto com o chamado “fenômeno transitório” do trabalho informal no Sul Global, a economista Uma Rani demonstra a persistência do trabalho informal, que se mostra prevalente no Sul e no Norte Global. A partir de dados recentes, Rani (2020, p. 89) define as “trajetórias de velhas e novas formas de trabalho informal” e revela que mais da metade de todos os trabalhadores ocupam empregos informais de forma autônoma, na função de diaristas esporádicas, trabalhadores domésticos, sem qualquer proteção social e trabalhista (2020, p. 89).

2.2 A informalidade do trabalho infantil digital nos termos da Recomendação n. 204 da OIT

Analisada a questão conceitual da informalidade, passa-se a verificar a viabilidade de considerar o trabalho digital infantil no Brasil como trabalho informal, na perspectiva da Recomendação n. 204 adotada pela Conferência Internacional do Trabalho no ano de 2015.

A Recomendação n. 204 da OIT é a primeira norma internacional voltada especificamente à transição da economia informal à formal. A recomendação possui como um dos objetivos assegurar os direitos fundamentais dos trabalhadores e assegurar oportunidades de segurança de rendimentos, meios de vida e capacidade de empreender nessa transição (OIT, 2015).

Para fins de aplicação da referida Recomendação, o conceito de “economia informal” engloba as atividades econômicas dos trabalhadores que não estão cobertas, ou ainda, aquelas que são cobertas de forma insuficiente pelas disposições formais. A Recomendação considera as unidades econômicas tanto que empregam mão de obra, como também a propriedade de indivíduos que trabalham por conta própria, sozinhos ou com apoio de trabalhadores familiares.

A questão do trabalho infantil digital se faz presente nas discussões da OIT.⁴ As plataformas de conteúdo digital possuem alcance mundial com a divulgação de trabalhos de crianças das mais variadas nacionalidades. Há países que contam com regulação específica sobre o tema, fato que contribui com a preocupação de nível multinacional diante da vulnerabilidade dos menores à exploração do trabalho digital.

Em que pese haver uma relação privada entre as empresas contratantes, os pais dos menores e a plataforma digital, assim como ser dos pais o dever de criar e educar seus filhos, é possível haver a regulação do Estado com o objetivo de intervir nas relações privadas para fins de resguardar o interesse de proteger a criança.

A seguir são apresentados alguns dos mais relevantes princípios norteadores indicados na Recomendação n. 204 da OIT, a serem adotados como estratégias coerentes com objetivo de facilitar a transição do trabalho informal para o formal:

[...] a especificidade dos contextos, da legislação, das políticas, práticas e prioridades nacionais para a transição para a economia formal; [...] a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos daqueles que operam na economia informal; [...] a concretização de trabalho decente para todos através do respeito pelos princípios e direitos fundamentais no trabalho, na lei e na prática; [...] a preservação e expansão, durante a transição para a economia formal, do potencial empreendedor, da criatividade, do dinamismo, das competências e capacidades inovadoras dos trabalhadores e das unidades econômicas da economia informal; (OIT, 2015).

Dentre as orientações previstas na recomendação, a OIT (2015) aponta que os membros devem adotar medidas para promover o trabalho decente e aplicar os princípios e direitos fundamentais no trabalho relativamente a todos os trabalhadores que operam na economia informal. Para tanto, estão previstas as seguintes medidas: “liberdade de associação e reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; abolição efetiva do trabalho infantil; e eliminação da discriminação em matéria de emprego e à profissão.” (OIT, 2015). A norma confere ainda, na lei e na prática, o direito progressivo a todos os trabalhadores da economia informal de

4 Destaque para os instrumentos da Organização Internacional do Trabalho - OIT que “são valiosos para alcançar melhores condições de trabalho num mercado de trabalho globalizado, em que as novas tecnologias continuarão a transformar o local de trabalho.” (VERMA, MEMORIA, GOMES, 2021, p. 5-6).

acesso à seguridade social, proteção da maternidade, condições decentes e salário-mínimo.

Na visão do autor George Borjas, na condição de protagonistas da história, os trabalhadores tomam decisões acerca de qual trabalho exercer motivados pelo “desejo de otimizar”, a partir da melhor opção disponível no mercado dentre as diversas alternativas, com objetivo de “maximizar seu bem-estar” (2012, p. 21). Por sua vez, as empresas atuam como coadjuvantes, no que se refere a quais tipos de trabalhadores decide contratar, o valor da remuneração e a jornada de trabalho, com objetivo de maximizar os lucros. Assim, de acordo com o referido economista, “a demanda por trabalho da empresa é uma demanda derivada, ou seja, advinda dos desejos dos consumidores”. (BORJAS, 2012, p. 22).

O avanço da tecnologia impactou diretamente na forma de ofertar produtos e serviços aos consumidores, de modo que houve a migração do trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes para as plataformas digitais, uma vez que o ambiente virtual concentra considerável parte dos consumidores finais, cuja lógica há tempos se explica pela demanda por trabalho da economia.

A atuação dos jovens nas plataformas digitais mediante a contraprestação pode ser configurada como trabalho, cujo serviço prestado não encontra na legislação pátria regulação específica, motivo pelo qual tal atividade pertence à economia informal. A insuficiência de regulação do trabalho infantil na nova indústria do entretenimento carece de regulação para fins protetivos, bem como a adoção de políticas, como será demonstrado. A discussão se inicia a partir da questão se essa atividade digital realizada por crianças deve simplesmente ser considerada trabalho infantil e, conseqüentemente, proibida ou se deve ser considerada uma exceção, como o caso do trabalho artístico e regulado.

A primeira solução enfrenta a nosso ver um grande obstáculo que é a baixa possibilidade concreta de ser efetiva, dada a participação que já ocorre de crianças em meios de comunicação digitais. Partindo-se para a segunda opção, nos parece ser necessário caracterizar a situação de informalidade na qual a atividade está sendo realizada hoje e discutir a sua necessária regulação. Observa-se ainda que as duas opções não são excludentes. Há trabalho infantil digital que deve ser proibido e, possivelmente, modalidades de atuação digital de crianças que podem ser permitidas e reguladas.

A partir do esboço conceitual apresentado acerca do trabalho informal, bem como as principais orientações acerca das implementações e procedimentos eficazes contidos na recomendação em análise, é possível apresentar o atual cenário em que se verifica a exploração do trabalho digital dos menores de idade, investigar os principais riscos envolvidos na atividades, para então traçar as perspectivas dos desafios a serem enfrentados no âmbito jurídico e político em favor da proteção do trabalho infantil digno e decente.

3 A TRANSFORMAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E AS NOVAS TECNOLOGIAS

A exposição de imagens dos menores na *internet*, o incremento no uso das redes sociais e o crescimento do mercado *online* refletiram na proliferação de empresas que buscam melhor ranqueamento na demanda por produtos e serviços. Uma pesquisa do Conselho Executivo das Normas Padrão - CENP⁵ divulgou que as redes sociais receberam, no ano de 2021, o valor de R\$ 1,43 bilhão de investimento

5 O Conselho Executivo das Normas Padrão - CENP possui um Fórum da Autorregulação do Mercado Publicitário que pesquisa sobre metadados relativos a compras de mídia realizadas e veiculadas por agências por ordem e conta de clientes anunciantes. O painel contou com a participação de 298 agências de publicidade, sendo 245 matrizes e 53 filiais, que possuem condições técnicas para implementação. A pesquisa foi realizada no Sistema Cenp-Meios no período de janeiro a dezembro de 2021. Os dados da pesquisa foram divulgados pelo Conselho em 17 de março de 2022. Disponível em: <https://cenp.com.br/cenp-meio/>. Acesso em 31 mai. 2022.

publicitário realizado por anunciantes, veículos de comunicação e agências de propaganda no Brasil.

O valor de investimento nas redes sociais superou o importe de investimento realizado nas mídias tradicionais como jornal, revista, rádio e cinema no mesmo ano. Somado a esse fato, tem-se que o número de profissionais que atuam nas redes sociais cresceu exponencialmente em todo o mundo, notadamente no que tange aos usuários menores.

3.1 Impactos positivos e negativos advindos da tecnologia no trabalho das crianças e adolescentes

Houve uma ampliação do espaço publicitário nas mídias sociais com o aumento da demanda por serviços e produtos *on line*, especialmente no período pós pandemia do COVID-19. Formou-se então o cenário propício para novas estratégias de marketing das empresas com o aumento da procura pelos influenciadores mirins. Com a finalidade de aproximar-se ainda mais do público-alvo, as tecnologias estão sendo utilizadas pelas empresas e agências de publicidade para conectar indivíduos do mesmo grupo.

No chamado “Novo Mundo do Trabalho” (MOREIRA, 2021, p. 156), existem novos riscos na era digital, cuja forma de trabalhar domina a informalidade e a precariedade. No que tange ao trabalho infantil, as atividades de interação social com os seguidores, publicação de fotos da rotina e transmissão de jogos *online* acabam por derrubar as fronteiras que diferenciam trabalho e diversão. Antes a decisão de se divertir partiria da criança, contudo, quando o entretenimento se transforma em trabalho, o menor se vê compelido a realizar atividades de forma rotineira não por vontade própria, mas para fins de engajamentos e cumprimento de contratos.

O incremento do uso de tecnologias por crianças e adolescentes não é um fator prejudicial, por si só, especialmente na questão do desenvolvimento pessoal e social, e na possibilidade de ampliar as conexões e conferir oportunidades de aprendizado em nível global. Conforme destacado no relatório⁶ “Children in a Digital World”, elaborado pela *UNICEF - United Nations Children’s Fund*, é preciso adotar ações para que se possa acompanhar essas mudanças advindas da tecnologia:

Se aproveitada da forma certa e universalmente acessível, a tecnologia digital pode mudar o jogo para crianças deixadas para trás - seja por causa da pobreza, raça, etnia, gênero, deficiência, deslocamento ou isolamento geográfico - conectando-as a um mundo de oportunidades e fornecendo com as habilidades necessárias para ter sucesso em um mundo digital. Contudo, a menos que expandamos o acesso, a tecnologia digital pode criar novas divisões que impedem as crianças de atingir seu potencial. E se não agirmos agora para acompanhar as rápidas mudanças, os riscos online podem tornar as crianças vulneráveis mais suscetíveis à exploração, abuso e até mesmo ao tráfico, bem como ameaças mais sutis ao seu bem-estar⁷. (UNICEF, 2017) (tradução da autora)

6 United Nations Children’s Fund - UNICEF. Children in a Digital World 2017. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/48601/file> Acesso em: 11 dez. 2022.

7 No original, em inglês: “If leveraged in the right way and universally accessible, digital technology can be a game changer for children being left behind – whether because of poverty, race, ethnicity, gender, disability, displacement or geographic isolation – connecting them to a world of opportunity and providing them with the skills they need to succeed in a digital world. But unless we expand access, digital technology may create new divides that prevent children from fulfilling their potential. And if we don’t act now to keep pace with rapid change, online risks may make vulnerable

A Recomendação nº 0389 da Organização da Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE também reconhece que o ambiente digital é parte fundamental da vida e das interações das crianças em diversos contextos que envolvem: educação formal, informal, recreação, entretenimento, cultura e meio de socialização⁸. No entanto, para que o ambiente digital possa proporcionar toda sua potência de desenvolvimento aos menores, é preciso identificar e mitigar os riscos existentes na exploração do trabalho nas plataformas sociais.

Ao tratar sobre o reforço dos mecanismos de proteção e da autonomia dos menores no ambiente virtual, Fernández (2022, p. 252) destaca a dependência da capacidade de controle dos pais ou responsáveis em relação às crianças e adolescentes uma vez que não existem mecanismos eficazes nas plataformas para verificar a veracidade da idade declarada pelo usuário. Ainda que o fator idade não possa mensurar a exata maturidade e conhecimento do menor, trata-se de uma indicação objetiva que assume certo grau de maturidade de consentimento pelos menores.

No Brasil, contabiliza-se no ano de 2022 mais de 500 mil influenciadores e, mesmo não havendo regulamentação dessa profissão, tal contingente já ultrapassa a quantidade de dentistas, arquitetos e engenheiros civis. O estudo divulgado pela multinacional Nielsen (2022, *on line*) revela que a maior parte dos influenciadores digitais são pessoas comuns, fora do cenário dos superfamosos, uma vez que o objetivo atual das marcas digitais seria aproximar-se do público geral, com o objetivo de gerar mais conexão entre o influenciador e os consumidores em potencial.

A escolha na contratação de influenciadores digitais “comuns” pelas empresas de produtos e serviços com público-alvo formado por criança e adolescente reflete diretamente na demanda de novas estrelas nas mídias sociais. No cenário por trás dos influenciadores mirins há um universo de agências digitais que criam verdadeiros profissionais da indústria do entretenimento. Muitos dos influenciadores digitais desenvolvem seus primeiros trabalhos desde a sua primeira infância, com vinculação da sua imagem a marcas de produtos e serviços nacionais e internacionais.

Essa mudança de cenário enseja a relevância de voltar o olhar acadêmico para o trabalho realizado pelos menores de idade nas plataformas digitais, especialmente com objetivo de promover a proteção das crianças e adolescentes nesse mercado de trabalho em amplo crescimento. A escolha da produção de conteúdo pelas mídias sociais em detrimento da mídia tradicional é um fenômeno relativamente recente, daí a necessidade de aprofundar o estudo sobre essa forma de trabalho com vista a identificar as condições nas quais é possível considerá-la trabalho informal.

A depender do número de seguidores, segundo dados fornecidos pela empresa de marketing SamyRoad (2022, *online*), os faturamentos nas redes sociais pelos influenciadores digitais variam de R\$ 15 mil a R\$ 500 mil por mês. Por este motivo, verifica-se a importância de pesquisar sobre a questão da regulação específica do trabalho infantil nas plataformas digitais tais quais, Instagram, Youtube, Facebook, Tiktok e Roblox. As cifras apresentadas pelos influenciadores digitais funcionam como verdadeiras iscas para atrair famílias, crianças e jovens a ingressarem no mercado de trabalho nas plataformas.

.....
children more susceptible to exploitation, abuse and even trafficking – as well as more subtle threats to their well-being”.

8 Recomendação OCDE (0389). Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0389>
Acesso em: 06 dez. 2022.

3.2 A exploração do trabalho infantil nas plataformas e os riscos envolvidos na atividade

Existem recursos e políticas de segurança criadas pelas plataformas digitais com a finalidade de assegurar limites de comunicação e acesso nas contas dos menores. No entanto, tais procedimentos não se mostram suficientes para coibir a exploração do trabalho infantil, já que muitas vezes o próprio genitor cria o perfil em seu nome e associa a conta com a criança, sendo facilmente burlado o critério de idade mínima e as configurações diferenciadas para os usuários menores de idade.

Muitas vezes disfarçados de trabalho artístico, alguns pais são atraídos pela velocidade de ascensão midiática oportunizados pelas plataformas digitais que transformam em pouco tempo seus filhos em celebridades nas redes sociais. O perigo reside justamente quando o conteúdo gerado pelo menor nas redes sociais não se configura propriamente como uma prestação de serviço.

Em troca de uma audiência fiel e na busca incessante de angariar um número cada vez maior de seguidores, as celebridades mirins são submetidas a gravações rotineiras que revelam a falta do controle de tempo de trabalho no seu cotidiano, fato que reiteradamente surge na mídia demonstrando os efeitos que podem na causa na vida dos menores.

Muitas vezes os canais de famílias no Youtube, nos quais se verifica maior a exploração da imagem de crianças e adolescentes, apresentam seus vídeos sob os cortes da edição, o que oculta a realidade que pode estar acontecendo por trás das câmeras. Um caso americano que lançou luz no caso de exploração de trabalho infantil em vídeos que tinham a aparência de inofensivos foi representado por uma família do Arizona formada pela mãe e sete filhos adotivos que estrelavam os vídeos do Canal “Fantastic Adventures”⁹. O canal acumulou mais de 242 milhões de visualizações e nos vídeos que rendiam em média US\$ 20 mil houve denúncias de negligência, jornadas exaustivas e até mesmo abuso físico praticados pela mãe contra seus sete filhos adotivos.

Um dos casos que ganhou repercussão na grande mídia brasileira versa sobre os possíveis excessos cometidos pela genitora na exploração de imagem de sua filha de apenas treze anos, durante a gravação de vídeos diários que retratavam situações inusitadas e que colocavam em risco a integridade física e psicológica da menor.

Com objetivo de investigar as denúncias de irregularidades sobre o conteúdo publicitário e mercadológico do canal do Youtube da genitora e de suas filhas, o Ministério Público instaurou inquérito civil público¹⁰ e ação civil pública contra o Google e o Youtube. Na época, os canais do Youtube da mãe juntamente com suas filhas acumulavam mais de treze milhões de inscritos e os vídeos que rendiam quase cinquenta milhões de visualizações por mês, motivo pelo qual lançou luz na problemática da ausência de regulamentação específica e ausência de responsabilização da plataforma que monetiza dos conteúdos produzidos em a exploração do trabalho infantil com relatos de maus tratos e abuso psicológico.

No julgamento da ação civil pública, em que pese os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal para que o provedor de aplicações na internet inclua na página de denúncia de conteúdo impróprio um item relativo à proibição e abusividade da veiculação de propaganda ou promoção de produtos e serviços protagonizados por crianças, a ação foi julgada improcedente.

9 CHUCK, Elizabeth. Child abuse charges against YouTube channel's mom underscore lack of oversight for kids. **NBC News**: New York, 2019. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/us-news/child%20-abuse-charges-contra%20youtube-channel-s-mom-underscore-lack-n985526> Acesso em: 02 jun. 2022.

10 Inquérito Civil nº 1.22.000.000752/2016-23 apresentado pelo Ministério Público Federal.

De acordo com a decisão da 10ª Vara Federal de Belo Horizonte¹¹, diante da ausência de regulamentação sobre o tema, a empresa não teria a obrigação legal de realizar o prévio controle sobre os vídeos postados pelos usuários da plataforma, em que pese haja benefício direto com a exploração da atividade infantil desempenhada.

Relevante destacar ainda que a exposição dos jovens em excesso às redes sociais pode causar dependência e incentivar até mesmo violações à integridade física pelos usuários, tais como mutilações do próprio corpo e indução ao suicídio¹², uma vez que os menores são mais vulneráveis, principalmente por ainda não possuírem seu desenvolvimento físico e moral completamente formados.

Os programadores, influenciadores ou *streamers* mirins, ao trabalharem no ambiente virtual, encontram-se expostos aos riscos da predação digital. Em resumo, no âmbito laboral, esses trabalhadores não possuem uma limitação de jornada de trabalho, nem mesmo existe fiscalização direta dos ambientes ou domicílios, onde executam as atividades por meio da tecnologia da informação, razão pela qual se demonstra a relevância de analisar as possíveis perspectivas no combate ao trabalho infantil nas mídias digitais.

4 OS DESAFIOS PARA A PROMOÇÃO DO TRABALHO DIGITAL INFANTIL DIGNO E DECENTE NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Considerados os riscos aos quais as crianças e adolescentes estão expostos, mostra-se relevante investigar o cenário jurídico brasileiro vigente, com a finalidade de analisar a necessidade acerca da assunção da proteção à infância no que se refere ao trabalho executado por meio das plataformas digitais.

4.1 Análise sobre (in)eficácia da regulação trabalhista brasileira

Apesar das expectativas dos economistas do desenvolvimento nas décadas de 50 e 60 sobre a transitoriedade do setor informal para o formal a partir do desenvolvimento do setor industrial, que iria receber a mão de obra desse setor, não apenas o setor informal não desapareceu, como “prosperou de várias formas desde então e, de fato, é parte integrante dos processos de industrialização, desenvolvimento e globalização” (RANI, 2020, p. 91).

Assim, em que pese seja possível constatar os avanços na tecnologia com surgimento de novas formas de trabalho na era digital, a regulação trabalhista carece de atualização para fins de regular a atividade desempenhada por crianças e adolescentes. Os riscos inerentes à exposição da imagem da criança e do adolescente, assim como os possíveis danos decorrentes de exploração financeira dos menores na indústria de entretenimento digital, sinalizam a deficiência da regulação brasileira em favor da proteção do menor e do combate efetivo ao trabalho infantil.

O cenário do trabalho infantil relacionado às novas mídias sociais e à questão dos jogos eletrônicos encontra-se em fase de evolução. É desafiador realizar a qualificação jurídica a partir das repercussões geradas pelas atividades de crianças e adolescentes que fazem o uso de tecnologia, contudo

11 Ação Civil Pública nº 0054856-33.2016.4.01.3800 e 0034899-63.2017.4.01.0000.

12 “A falta de políticas de controle das redes sociais e o uso desregulado por crianças e adolescentes podem potencializar casos de suicídio e autotilação, na opinião do presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará, Professor Airton de Almeida”. Polícia investiga convites para suicídio coletivo em escolas de Fortaleza. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2021/11/policia-investiga-convites-para-suicidio-coletivo-em-escolas-de-fortaleza.shtml> Acesso em: 25 nov. 2022

não se pode negar que o “Poder Público precisa estar preparado para exercer a sua função como agente normativo e regulador da atividade econômica, mas também para garantir os compromissos e metas sociais presentes na Constituição da República” (GOMES, COSTA, 2020, p. 3).

Conforme preconiza a Constituição Federal brasileira de 1988, no seu artigo 7º, inciso XXXIII, o trabalho do menor com idade entre quatorze e dezesseis anos somente é permitido se realizado na condição de aprendiz. O trabalho artístico é permitido desde que seja compatível com saúde física, psíquica e social, que assegure a frequência da criança e do adolescente à escola, bem como não seja noturno, perigoso ou insalubre. De acordo com a interpretação que possa ser dada pela redação da Constituição Federal de 1988 e da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o trabalho artístico de menores é permitido, desde que seja autorizado judicialmente no caso concreto, (PIOVESAN, 1997). Ocorre que nem todos os trabalhos realizados pelos jovens nas plataformas digitais podem ser considerados artísticos, uma vez que torna mais visível a necessidade de haver uma regulação específica.

No Estado Democrático de Direito, o direito ao trabalho digno na condição de direito fundamental atesta a necessidade de ampliar a responsabilização dos particulares diante do impacto que a exploração infantil pode causar na sociedade como um todo. A respeito da inclusão do direito ao trabalho nessa categoria, vale destacar as palavras da constitucionalista Ana Maria D'Ávila: “importância da incorporação desses direitos no elenco dos direitos fundamentais é inegável visto que despertaram a consciência da necessidade de proteger não apenas o indivíduo, mas a sociedade na qual ele se desenvolve como ser social.” (LOPES, 2001, p. 64).

Além dos princípios de moralidade que permeiam o trabalho infantil, o princípio da solidariedade como essencial à responsabilidade civil das plataformas digitais, bem como o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, estão assegurados constitucionalmente e inseridos nos direitos e garantias fundamentais a partir da alteração trazida pela Emenda Constitucional nº 115 de 10 de fevereiro de 2022.

No Brasil, o desenvolvimento de trabalho infantil artístico propriamente dito fica à critério da autoridade judicial que analisará caso a caso no âmbito da Justiça Estadual. Contudo, a legislação constitucional e infraconstitucional brasileira não acompanhou a evolução tecnológica, de forma que os jogadores *on line*, desenvolvedores de programas e influenciadores digitais não gozam da mesma proteção que assistem aos artistas e esportistas mirins tradicionais, fato que evidencia uma falha essencial do sistema.

A ausência de regulação específica de trabalhadores no mundo digital não se mostra presente apenas no âmbito da legislação brasileira, tendo sido uma pauta atual discutida em nível global. A questão dos jogos eletrônicos, tais como o *e-sports*, por exemplo, necessita ser devidamente regulada para identificar se trata de uma modalidade esportiva ou inerente ao setor do entretenimento (SANTINI, PETTINELLI, 2023, p. 205).

Tramita o Projeto de Lei nº 205/2023 que visa regular as competições de jogos eletrônicos como uma modalidade esportiva. Para o parlamentar autor do projeto de alteração legislativa, a prática esportiva eletrônica realizada pelos participantes com recursos tecnológicos da informação e comunicação deve ser considerada esporte, uma vez se tratar de resultado determinado preponderantemente pelo desempenho intelectual e destreza do jogador (BRASIL, 2023).

Independentemente de haver regulação que formalize a atividade desempenhada por jovens e crianças nas plataformas digitais, não se pode negar o atrativo, seja econômico ou social, que as redes sociais exercem nos menores e suas famílias. A respeito dos riscos aos quais os trabalhadores infantis

se submetem, Homero Batista Silva destaca como temerária a decisão de a criança e o adolescente se desviar do caminho da educação para seguir um dom, por exemplo:

A criança e o adolescente devem necessariamente investir sua energia e tempo útil em estudos, na formação cultural e no preparo para a vida em sociedade. Cada minuto retirado do tempo útil fará falta. Assim sendo, mostra-se temerária a tese segundo a qual os adolescentes contemplados com o dom da música, das artes ou dos esportes devam ser retirados do caminho dos estudos e da formação integral do ser humano para desde cedo se dedicarem aos ofícios artísticos. (2021, p. 172).

Muitas vezes a opção de seguir o caminho em razão de um dom cede espaço para uma imposição dos pais. Isso porque os genitores do menor são os principais responsáveis pela exploração do trabalho do influenciador mirim, inexistindo mecanismos de proteção efetiva dos retornos financeiros acumulados pelo menor, nem mesmo fiscalização acerca das condutas realizadas por trás das telas e câmeras. Deve-se ainda observar que, de fato, os pais podem ser os principais responsáveis pela opção de obter vantagens sociais e financeiras pelo trabalho desenvolvido pelos menores, mas não os únicos.

Ainda com a possibilidade de mitigar o princípio da autonomia privada inerente às relações entre os particulares, deve prevalecer a eficácia do direito fundamental ao trabalho digno, especialmente com alicerce no dever social do Estado e da proibição ao retrocesso. (ALCÂNTRA, XEREZ, 2018). Assim, apesar de ter no ordenamento jurídico brasileiro regulação acerca do trabalho infantil no âmbito artístico e esportivo, não há legislação específica sobre o trabalho desempenhado pelas crianças e adolescentes nas plataformas digitais capaz de assegurar condições dignas, eis que na prática, não há fiscalização direta por parte das instituições de proteção do menor, limitação de jornada de trabalho, resguardo quanto à remuneração mínima auferida, nem mesmo efetiva segurança quanto à proteção dos dados pessoais.

4.2 Perspectivas de proteção efetiva da mão-de-obra das crianças e adolescentes

O atrativo dos holofotes e até mesmo o retorno financeiro oriundo do trabalho das estrelas infantis pode transformar aqueles que detêm o viés acolhedor e protetor da criança para seu algoz, razão pela qual deverá haver contornos claros e eficazes no ordenamento jurídicos capazes de garantir os direitos dos influenciadores do futuro. Nesse contexto, sobre a manifestação da eficácia do ordenamento jurídico aplicável à conduta a ser regulada, Hans Kelsen destaca que “a conduta das pessoas corresponde em geral e grosso modo a esse ordenamento, sem ter em conta os motivos pelos quais ela é determinada” (1999, p. 18).

Conforme analisado no tópico inaugural do presente artigo, a Recomendação n. 204 da OIT apresenta uma série de medidas e orientação dirigidas aos seus membros para permitir cenário favorável à transição do trabalho informal para o formal. No que tange à possibilidade de observância dessas medidas pelos atores envolvidos no trabalho infantil digital, é pertinente apresentar a combinação dos seguintes meios: leis e normas nacionais, políticas e programas e coordenação eficaz entre entidades públicas, por exemplos.

Conforme demonstrada a visão do economista Michael J. Piore, que considera a informalidade mais do que simplesmente falta de conformidade com os regulamentos, mas sim uma falta de estrutura, como uma espécie de anarquia (2020, p. 116), é possível traçar esse paralelo com o trabalho infantil na *internet*. Isso porque, considerando a proliferação do número de usuários menores que se valem do ambiente virtual para exercer atividade econômica, com escassa ou quase nenhuma fiscalização, denota-se espaço propício para excessos e exploração ilegal da mão de obra de crianças e adolescentes.

A abertura de contas em nome dos responsáveis legais, mas que a bem da verdade são

compartilhadas com menores de idade, por exemplo, representa um dos pontos de partida para que haja a produção de conteúdo de forma irrestrita e sem qualquer fiscalização. Não se verifica a comprovação de prévia autorização judicial para que haja o trabalho prestado pelos menores, de modo que mais se assemelha à questão de anarquia apontada por Piore (2020), que também destaca que o setor informal pode ser encarado como um modelo de trabalho mais atraente do que o setor formal.

É importante a discussão sobre o trabalho desempenhado pelos menores nas plataformas digitais, sobre o papel a ser desempenhado pela regulação, por exemplo, sobre a destinação específica da renda produzida pelo trabalho do menor. Por certo, a legislação de forma isolada pode não trazer a eficácia necessária para efetivar a proteção do trabalhador, no entanto, é relevante promover o diálogo na academia, no Judiciário e Legislativo sobre a necessidade de regular de forma específica essas atividades desempenhadas por crianças na era digital, com exigência do compromisso por parte do governo, das organizações nacionais e internacionais, dos pais e responsáveis pelo menor e ainda das empresas de tecnologia,

Acredita-se que a legislação específica que regula o trabalho infantil de influenciadores e jogadores *on line* elaborada em outros países possam nortear os pontos cruciais a serem normatizados no Brasil. O fato de as plataformas digitais possuírem alcance multinacional enseja a colaboração entre os Estados para fim de pactuação de acordos com a previsão de sanções a serem aplicadas nas relações privadas que envolvam a realização de trabalho infantil no meio virtual.

Nos EUA, existe uma legislação estadual conhecida como Lei Coogan - Lei do Ator Infantil da Califórnia criada após o ajuizamento de ação por um ator menor contra seus pais, na qual prevê que pelo menos 15% dos ganhos de entretenimento brutos auferidos pelo menor sejam direcionados a uma conta que apenas será acessada após a maioridade do profissional, enquanto os outros 85% sejam destinados a cobrir despesas da própria criança. Isso significa que os pais não devem usufruir da renda auferida pelo trabalhador menor.

Em determinados estados americanos, a lei de proteção ao trabalho infantil exige que, nos sets de gravação na indústria do entretenimento tradicional, deve haver um assistente social e um educador. Contudo, a mesma regra não vale para as produções de conteúdo de mídias sociais, fato esse que apesar da dificuldade de resguardar a presença física desses profissionais em proteção da criança, não elide a fiscalização e responsabilização pelas próprias plataformas digitais.

No período da pandemia do COVID-19, a França aprovou lei que alterou seu Código do Trabalho para regular a exploração comercial da imagem de menores de dezesseis anos nas plataformas digitais. De acordo com a Lei 2020-1266 de 19/10/2020¹³, faz-se necessária declaração de autoridade competente para autorizar distribuição de imagem do menor nas plataformas de vídeos, são feitas recomendações sobre jornadas, segurança das condições de realização dos vídeos, alerta sobre prejuízos psicológicos e obrigações financeiras para os responsáveis.

Conforme a legislação francesa, as plataformas digitais possuem obrigações relacionadas à promoção de informações sobre legislação e regulação aplicáveis, ao direito da exclusão de dados pessoais do menor, à sensibilização sobre consequências da divulgação da imagem do menor, à disposição de medidas para proteger direitos, dignidade e integridade moral e física.

De outro lado, no Brasil, acredita-se que as políticas e os termos de condições de uso das

.....
13 LOI n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l'exploitation commerciale de l'image d'enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>
Acesso em 03. jun 2022.

plataformas digitais não apresentam efetivo interesse na regulação de combate à exploração do trabalho de crianças e adolescentes, uma vez que essa exploração corresponde a um generoso percentual de faturamento dos conteúdos produzidos e trabalhos realizados com o público infantil.

Atualmente, se houver algum conteúdo que viole as regras de Política de segurança infantil do Youtube¹⁴, por exemplo, o responsável receberá apenas uma notificação por email com um alerta, e no terceiro aviso, isso no lapso de 90 dias, o canal será encerrado. Ou seja, inexistente qualquer forma de ação preventiva ou conduta fiscalizatória por parte da plataforma que iniba a exploração do menor, sendo considerado o meio tecnológico um campo propício à proliferação de condutas abusivas daqueles que verdadeiramente são os influenciadores do futuro.

Neste sentido, em nenhum dos casos acima narrados existe legislação específica sobre a temática. A criação de página de denúncia de condutas que sejam impróprias ou ilegais, como o caso de exploração de trabalho infantil, decorre atualmente de mera política interna de controle de conteúdo pelo próprio provedor da internet, sem que haja uma obrigatoriedade legal para as plataformas digitais.

Em análise do direito comparado, verifica-se que uma das medidas para se assegurar que o trabalho desenvolvido pela criança ou adolescente seja revertido em prol dos mesmos seria a criação de mecanismos pelas plataformas, no sentido de direcionar os ganhos oriundos da monetização do conteúdo produzido pelo menor exclusivamente em poupanças a serem movimentadas após a maioridade, ou destinados a pagar despesas em saúde ou educação do menor.

Igualmente como ocorre no exercício de trabalho infantil no meio artístico e na prática desportiva, almeja-se que sejam estipuladas condições e critérios na exigência de permissões para o desenvolvimento de trabalhos na qualidade de influenciadores digitais nas redes sociais, bem como para os jogadores de games eletrônicos em razão do vazio jurídico identificado.

A atual situação das plataformas digitais é cômoda, uma vez que essas se beneficiam diretamente dos trabalhos realizados pelas crianças e adolescentes, com a possibilidade de esquivar-se do cumprimento de medidas de segurança e exigências legais sob a justificativa de não haver regulação específica sobre o trabalho nas mídias tecnológicas. Necessário proporcionar aos menores um ambiente digital seguro, de modo que haja o reconhecimento por todos os atores, organizações públicas e privadas que desempenham papel ativo na definição de prática e políticas, da “responsabilidade compartilhada, cooperação e engajamento positivo” (OCDE, 2021).

A dificuldade de manter a criança a salvo de qualquer forma de negligência, exploração laboral e exposição excessiva de sua imagem e seus dados pessoais nas atividades tidas como “artísticas” ou “esportivas” nas mídias sociais exige uma responsabilização por parte das próprias plataformas digitais. A prevenção e o combate são os desafios do trabalho decente a serem enfrentados por lideranças sociais, políticas e econômicas, de modo a conferir proteção jurídica a essas crianças.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exploração do trabalho infantil e exposição de imagem nas plataformas digitais como Instagram, Youtube, Facebook, Tiktok e Roblox, podem submeter crianças a situações constrangedoras, causar prejuízos à saúde, ao aprendizado, danos à formação moral, e violar o direito fundamental à proteção de seus dados pessoais. As consequências dos malefícios causados pela exploração de crianças

14 YOUTUBE. Política de segurança infantil. Termos de Serviço do Youtube. Google 2022. Disponível em: <https://support.google.com/youtube/answer/2801999?hl=pt-BR> Acesso em 03 jun. 2022.

influenciadoras e *streamers* extrapolam o meio em que vive o menor, de forma a afetar toda a coletividade por violar normas de proteção à infância.

Compreende-se que existe um regime de trabalho infantil realizado pelas crianças e adolescentes influenciadores digitais e programadores de games eletrônicos que carece de regulação no âmbito nacional. A legislação brasileira que versa sobre trabalho artístico infantil não se mostra suficiente para amparar e proteger os trabalhadores infantis digitais, demonstrando a carência de regulação específica do trabalho desenvolvido nas plataformas digitais no sentido de preservar direitos, inclusive, fundamentais, como à vida, à segurança, à saúde, à infância e dos dados pessoais.

A legislação específica que regula o trabalho infantil no meio digital elaborada em outros países pode nortear os pontos cruciais a serem normatizados no Brasil. Cita-se, por exemplo, medidas para se assegurar que o trabalho desenvolvido pela criança ou adolescente seja efetivamente fiscalizado, com averiguação das condições do local em que o trabalho é prestado e da jornada de trabalho, em extensão ao que ocorre quando o trabalho infantil é realizado de forma presencial.

Sugere-se ainda que a remuneração pelo trabalho prestado pelo menor seja revertida em prol dele mesmo, a partir da edição de mecanismos pelas plataformas, no sentido de direcionar os ganhos oriundos da monetização do conteúdo produzido pelo menor exclusivamente em poupanças a serem movimentadas após a maioridade, ou destinados a pagar despesas em saúde ou educação do menor.

Igualmente como ocorre no exercício de trabalho infantil no meio artístico e na prática desportiva, almeja-se que sejam estipuladas condições e critérios na exigência de permissões para o desenvolvimento de trabalhos na qualidade de influenciadores digitais nas redes sociais, bem como para os *streamers* mirins, em razão do vazio jurídico identificado.

A indústria do entretenimento digital possui relevância no cenário econômico e social de forma que possui papel de protagonismo na melhoria das condições de trabalho dos produtores de conteúdo digital e precisam assumir a missão de contribuir com medidas, procedimentos e ações conjuntas com entidades públicas, para fins de alcançar o efetivo compromisso de combater o trabalho de criança e adolescente e estimular a almejada infância plena.

A autorização do trabalho digital da criança, desde que consagre a sua condição peculiar e se atenha à capacitação profissional do mercado de trabalho, conforme previsão legal trazida na Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se mostra suficiente quanto ao atingimento do objetivo de salvaguardar os interesses do menor, diante da dificuldade de proceder à fiscalização e controle do trabalho realizado frente às telas e celulares dos menores e de seus responsáveis diretos.

Assim, no que diz respeito à questão da eficácia da regulação jurídica brasileira da atividade prestada pelos menores no ambiente virtual, verificou-se que a legislação trabalhista vigente não se mostra adequada à proteção do trabalho prestado por crianças e adolescentes nas plataformas digitais, uma vez que a disposição atual das regras trabalhistas revela lacunas quanto à fiscalização do trabalho desempenhado.

Conclui-se que o trabalho infantil desempenhado nas plataformas digitais, por não ser abrangido de forma suficiente pelas disposições formais, pode ser considerado como trabalho informal, de acordo com a terminologia de setor informal adotada na Recomendação n. 204 da OIT.

Em que pese a referida recomendação apresente as orientações dirigidas ao setor informal com especial atenção às pessoas mais afetadas pelas questões econômicas, raciais, sociais, migratórias e de gênero, é preciso considerar a fragilidade da regulação que reside no trabalho prestado pelas crianças

e adolescentes, uma vez que estas não possuem sequer discernimento sobre a sua própria condição de trabalhador.

A exploração do trabalho infantil carece de especial atenção quanto à sua informalidade, uma vez que a vulnerabilidade dos menores extrapola questões da esfera laboral, pois expõe esses trabalhadores a aspectos mais graves, tais como potencial exploração sexual, prejuízos à integridade física e psicológica e até mesmo riscos à vida do menor. Diante da proteção social inadequada e ausência de diálogo social sobre os riscos aos quais os trabalhadores infantis estão expostos na era digital, é pertinente exaltar as orientações previstas na Recomendação n. 204 da OIT no sentido de reconhecer a informalidade desse setor.

Como bem indagado por Piore, seria pertinente analisar em quais circunstâncias a “informalidade é uma resposta à modernidade e quando é um regressão a formas mais antigas de exploração do trabalho¹⁵” (2020, p.118), pois não se pode negar que o trabalho infantil digital é resultado da *modernização* da tecnologia nos meios de comunicação, mas também admite a prestação de serviços pelos menores, sem fiscalização quanto à limite de jornada de trabalho, nem mesmo averiguação do ambiente físico em que o trabalho é prestado, ou seja, sem amparo à infância, cujas condições podem caracterizar uma verdadeira *regressão* das proteções legais conquistadas desde a Revolução Industrial no combate à exploração da mão de obra infantil.

O fato de as plataformas digitais deterem alcance multinacional enseja a colaboração entre os Estados para fim de pactuação de acordos com a previsão de sanções a serem aplicadas nas relações privadas que envolvam a realização de trabalho infantil no meio virtual. No âmbito nacional, constata-se que a proteção da infância exige compromisso por parte de todos os agentes da sociedade, desde a responsabilização dos pais e das empresas que exploram o trabalho infantil. Há ainda a necessidade de fiscalização deste trabalho pelas instituições governamentais e promoção do debate no âmbito legislativo para fins de adequação das normas laborais às novas formas de trabalho advindas pela tecnologia, especialmente com foco na defesa dos mais vulneráveis, como são as crianças e adolescentes, os verdadeiros influenciadores do futuro.

REFERÊNCIAS

ALCANTARA, D. C.; XEREZ, R. M. Análise da concretização do direito fundamental ao trabalho pelo Tribunal Superior do Trabalho à luz da Teoria da Eficácia nas Relações Privadas. **Revista de Direito do Trabalho** (São Paulo), v. 193, p. 59-85, 2018.

BORJAS, George J.. **Economia do Trabalho**. 5ª ed. Porto Alegre: AMGH Editora, 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 205 de 2 de fevereiro de 2023**. Projeto define *eSports* como modalidade esportiva. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2346952> Acesso em: 11 abr. 2023.

CHUCK, Elizabeth. Child abuse charges against YouTube channel’s mom underscore lack of oversight for kids. **NBC News**: New York, 2019. Disponível em: <https://www.nbcnews.com/news/us-news/>

15 No original, em inglês: “to ask whether and under what circumstances informality is a response to modernity and when it is a regression to older forms of labour exploitation.” (POIRE, 2020, p. 118)

[child%20abuse-charges-contra%20youtube-channel-s-mom-underscore-lack-n985526](#). Acesso em: 02 jun. 2022.

COOGAN LAW. **At present, Coogan Accounts** (a.k.a Blocked Trust Accounts and Trust Accounts) are required by the State of California, New York, Illinois, Louisiana and New Mexico. Disponível em: <https://www.sagaftra.org/membership-benefits/young-performers/coogan-law>. Acesso em: 03 jun. 2022.

DIAS, Eduardo Rocha. Estratégias para ampliar a proteção social dos trabalhadores informais no Brasil. In: SARLET, Ingo Wolfgang; POMPEU, Gina Marcílio; ALVITES, Elena (Orgs.). **Direitos fundamentais na perspectiva da democracia interamericana**. Fundação Fênix: Porto Alegre, 2021.

FERNÁNDEZ, Itziar Gomes. Posição jurídica de crianças e adolescentes em ambientes digitais. **Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 23, n. 2, p. 239–258, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejil.31079>. Acesso em: 22 dez. 2022.

FRANCE. **LOI n° 2020-1266 du 19 octobre 2020 visant à encadrer l’exploitation commerciale de l’image d’enfants de moins de seize ans sur les plateformes en ligne**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000042439054>. Acesso em: 03. jun 2022.

FUDGE, Judy. *Revising labour law for work*. In: CHEN, Martha; CARRÉ, Françoise. **The Informal Economy Revisited: examining the past, envisioning the future**. Routledge: London, 2020, p. 106-109.

GOMES, Ana Virginia Moreira; COSTA, Juliana de Castro. **A precarização do trabalho na economia compartilhada: O caso UBER**. *Prima Facie (Faro)*, v. 19, p. 2-40, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/article/view/44086>. Acesso em: 4 dez. 2022.

HART, Keith. Informal income opportunities and urban employment in Ghana. *Journal of Modern African Studies*, **Cambridge University Press**, v. 3, n. 11, p. 61-89, 1973.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Employment, incomes and equality: a strategy for increasing productive employment in Kenya**. Geneva: ILO, 1972. Disponível em: https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/1972/72B09_608_engl.pdf. Acesso em: 5 dez. 2022.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

LOPES, Ana Maria D. ’Ávila. **Democracia hoje: para uma leitura crítica dos direitos fundamentais**. Passo Fundo: UPF, 2001.

MOREIRA, Teresa Coelho. **Direito do trabalho na era digital**. Ed. Almedina: Coimbra, 2021.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT (OECD).
Recomendação n. 0389. 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Recomendação n. 204. 2015.

PERES, Thiago Brandão. Informalidade: um conceito em busca de uma teoria. **Revista da ABET**, v. 14, n. 2, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/abet/article/view/27956/15023>. Acesso em: 30 nov. 2022.

PIORE, Michael J. Enforcement of labour standards in developing countries: Challenges and solutions. *In*: CHEN, Martha; CARRÉ, Françoise. **The Informal Economy Revisited: examining the past, envisioning the future**. Routledge: London, 2020, p. 116-119.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 3.ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.

RANI, Uma. Old and new forms of informal employment. *In*: CHEN, Martha; CARRÉ, Françoise. **The Informal Economy Revisited: examining the past, envisioning the future**. Routledge: London, 2020, p. 89-91.

SAMYROAD. **Digital Influencer é a profissão da atualidade**. Saiba quanto estão faturando os influenciadores digitais, São Paulo, 4 mai. 2022. Disponível em: <https://samyroad.com/pt/blog/marketing-de-influencia-pt/digital-influencer-e-a-profissao-da-atualidade-2022/> Acesso em: 25 mai. 2022.

SANTINI, Fabrizia; PETTINELLI, Roberto. Technological evolution and labour law. Between ‘sport’ and ‘entertainment’: the e-sports. *In*: MENEGATTI, Emanuele (org.). **Law, Technology and Labour**, v. 1, Italian Labour Law e-Studies: Bologna, 2023, p. 204-223.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Direito do trabalho aplicado: Direito individual do trabalho**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

THE NIELSEN COMPANY (US), LLC. **Nielsen’s 2022 Global Annual Marketing Report**. Disponível em: <https://annualmarketingreport.nielsen.com/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

VERMA, Anil; MEMORIA, Caroline Viriato; GOMES, Ana Virgínia Moreira. O programa *better work* da OIT e estratégias para a promoção do trabalho decente na cadeia produtiva do vestuário da cidade de Fortaleza: uma proposta de adaptação para a realidade local. **Pensar - Revista de Ciências Jurídicas**, v. 26, p. 1-13, 2021.